



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 224/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto PLO nº 1.824/2025 –
Parecer nº 322 /2025/PGCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 08 de Outubro de 2025
Procurador-Geral Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE RAÇÃO, PRODUTOS E MEDICAMENTOS PARA CÃES E GATOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E DESTINADO À ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, PROTETORES INDEPENDENTES CADASTRADOS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.824/2025, de autoria da Vereadora Maria Garzella o qual institui o banco municipal de ração, produtos e medicamentos para cães e gatos. Em sua Justificativa, encartada às fl. 04, a autora aduz as razões da presente propositura.

(...)Ao integrar essas famílias como beneficiárias da política pública, o município de Primavera do Leste, reafirma seu compromisso com abordagem sensível e integrada entre o bem-estar animal e a dignidade humana, prevenindo o abandono de animais e mitigando a sobrecarga enfrentada por abrigos e protetores independentes. (...).

Assim conforme prevê o artigo 226, § único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídico da presente Proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA INICIATIVA

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e con corrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formal mente adequada, NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA que impeça sua regu lar tramitação no âmbito legislativo.

II.c DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, a iniciativa dos projetos de lei ordinária é concorrente, podendo ser exercida por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora, por Comissão, pelo Prefeito Municipal ou pela iniciativa popular, conforme disposto em seu artigo 89.

O §1º do referido dispositivo elenca as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre as quais se incluem aquelas que dispõem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, regime jurídico dos servidores, organização administrativa, matéria orçamentária e planos de governo.

A Lei Orgânica Municipal, em harmonia com o Regimento Interno, também estabelece que a iniciativa legislativa cabe, como regra, a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e à iniciativa popular, reservando ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa nas hipóteses que envolvam a estrutura ou atribuições da Administração Pública, o regime jurídico dos servidores e os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).

Sob o prisma constitucional, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber — fundamento que abrange a formulação de políticas públicas de gestão, proteção e destinação de animais apreendidos, dada a sua natureza ambiental e de saúde pública, tipicamente municipal.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/MT), firmou a seguinte tese:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

“Não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projeto de lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações ao Poder Público, desde que não disponha sobre sua estrutura administrativa nem interfira na organização interna da Administração.”

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já analisou matéria idêntica por meio da ADI 2186138-75.2022.8.26.0000, onde frisou-se que a matéria está dentro das competências legislativas da Câmara, senão vejamos:

“a) Quanto ao vício de iniciativa. Não se constata essa falha quanto à questionada Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22. Norma cuida, em princípio, da criação de programa voltado ao recebimento de doações destinadas à animais. Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO “O Poder Legislativo Municipal” Ed. Malheiros 2008 p. 82/87). (<https://www.conjur.com.br/dl/ba/banco-racao.pdf>)

No caso em exame, o Projeto de Lei que institui o banco municipal de ração, produtos e medicamentos a cães e gatos em situação de abandono e abrigo, não cria cargos, funções ou despesas compulsórias, tampouco altera a estrutura administrativa municipal. A proposição versa sobre **interesse local** e reflete política pública de **proteção animal e saúde coletiva**, compatível com o exercício da **função legislativa típica da Câmara Municipal**.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, sendo plenamente admissível a tramitação do projeto no âmbito da Câmara Municipal de Primavera do Leste.

Ressalta-se por fim, que as Comissões desta Casa façam a análise quanto a separação dos poderes no que se refere ao mérito da presente matéria, tendo em vista que pode ultrapassar os limites disponíveis para as diretrizes da gestão da questão no município.

III – CONCLUSÃO

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 08 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal